



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **709342**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: Processo Administrativo n. **724188**

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Alpercata

Responsáveis: Gilcleber Bento de Souza e Adair Marques da Silva, Prefeitos à época

Procurador(es): Allan Dias Toledo Malta, OAB/MG 89177; Loyanna de Andrade Miranda, OAB/MG 111202; Laize Cristina Resende, OAB/MG 132770; e Deborah Cristina S. Ferreira, OAB/MG 33451-E

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 01/08/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64, bem como pela aplicação de 23,94%, da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento no Ensino, em desacordo com o disposto no art. 212 da Constituição Cidadã. 2) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 724188, quais sejam, 23,94% e 17,02%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 3) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca do índice constitucional relativo ao ensino, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 4) Determina-se que cópia das notas taquigráficas desta deliberação seja juntada aos autos de n. 724188, bem como que se proceda ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, para regular prosseguimento. 5) Intimam-se os interessados da decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008. 6) Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Res. 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminha-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto a este Tribunal para medidas legais cabíveis. 7) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar. 8) Decisão unânime.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 01/08/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 709342 (Apenso Proc. Administrativo n. 724188)

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Alpercata

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Cristina Andrade Melo

Exercício: 2005

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Alpercata, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Gilcleber Bento de Souza, CPF n. 836.802.926-00, no período de 01/01/2005 a 07/12/2005 e do Sr. Adair Marques da Silva, CPF 481.270.276-34, no período de 08/12/2005 a 31/12/2005, os quais submeto à apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 20 a 76 apontou irregularidades que motivaram a citação do Sr. Adair Marques da Silva, fl. 80, que fez juntar a documentação de fl. 85 a 121, conforme certidão de fl. 122.

Antes do exame da documentação juntada pelo responsável, procedeu-se ao apensamento provisório do Processo Administrativo n. 724188 aos presentes autos, em cumprimento ao disposto no art. 156, § 2º da Resolução n. 12/2008, fl. 137. Assim, foi determinada nova citação do Sr. Gilcleber Bento de Souza, Prefeito no período de 01/01/2005 a 07/12/2005 e do Sr. Adair Marques da Silva, Prefeito no período de 08/12/2005 a 31/12/2005, para apresentação de defesa ou de justificativas que entendessem cabíveis, exclusivamente sobre o índice aplicado no ensino, apurado em inspeção local, qual seja, **23,94%** da base de cálculo, abaixo, portanto, daquele exigido pelo art. 212 da CR.

Às fl. 142 a 160, o Sr. Adair Marques da Silva apresentou defesa e documentos referentes à aplicação na educação e o Sr. Gilcleber Bento de Souza, Prefeito no período de 01/01/2005 a 07/12/2005, não se manifestou nos autos, conforme certificação à fl. 162.

Reexaminado o processo, fl. 163/169, a unidade técnica analisou que a irregularidade referente à despesa excedente aos créditos autorizados foi sanada, fl. 166, e aquela referente à aplicação no ensino foi mantida, fl. 164.

No entanto, em decorrência da remessa de novo Quadro de Créditos Adicionais devidamente preenchido, nova irregularidade foi apurada, qual seja, a abertura de créditos



suplementares/especiais sem recursos disponíveis, motivo pelo qual nova abertura de vista foi concedida aos interessados, Srs. Gilcleber Bento de Souza, Adair Marques da Silva e Márcia Macedo Mello Bersani, Controladora Interna, fl. 172 a 174.

A Sra. Márcia Macedo Mello Bersani manifestou-se às fl. 180 e 181, alegando que ocupou a função de responsável pelo Controle Interno no período de fevereiro a julho de 2006, apenas para atender à exigência da legislação mas que a ocupação principal foi junto ao Setor de Recursos Humanos; O Sr. Adair Marques da Silva manifestou-se à fl. 207, no sentido de que as justificativas já se encontravam nos autos, às fl. 142 a 160, e o Sr. Gilcleber Bento de Souza, não se manifestou.

Assim, os autos foram encaminhados à unidade técnica para reexame da documentação, o que foi realizado, às fl. 209 a 215, com a manutenção dos apontamentos referentes à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei 4320/64, e à aplicação no ensino de percentual da receita de impostos e transferências, inferior àquele estabelecido pelo art. 212 da Constituição da República, a Constituição Cidadã.

O Ministério Público de Contas em seu parecer, às fl. 217 a 220, opinou pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** municipais, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG, em face da abertura de créditos suplementares / especiais sem autorização legal e sem recursos disponíveis – por violação aos art. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e ao art. 167, inciso V, da Constituição da República – como em razão da inobservância do índice constitucional mínimo relativo à aplicação de recursos na educação – afronta ao disposto no art. 212 da CR/88, com **recomendação** à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, para que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CR/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constatam-se nos autos, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas às fl. 20 a 42, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle. Exceção se faz quanto à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis e à aplicação de recursos próprios e de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, constante do escopo e apontados irregulares pela unidade técnica, no reexame de fl. 209/215.

Em inspeção ordinária realizada no Município de Alpercata, exercício de 2005, foi apurada a aplicação de **23,94%** dos recursos próprios e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo de 25% exigido constitucionalmente. Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009, deste Tribunal, o índice de aplicação no ensino apurado em ações de fiscalização *in loco*, deverá ser considerado nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio, motivo pelo qual passo a analisá-lo.

Passo a examinar, ainda, a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, apontada no reexame da prestação de contas, fl. 212/213.



2.1. Abertura de créditos especiais/suplementares sem recursos disponíveis

Em sede de reexame, a unidade técnica considerou sanada a irregularidade inicialmente apontada, referente à abertura de créditos especiais, no valor de R\$3.750,00, sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64.

No entanto, apontou outra — em decorrência da remessa de novo Quadro de Créditos Adicionais devidamente preenchido, fl. 94, referente à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$354.085,69, sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei 4.320/64, a qual ensejou nova abertura de vista, fl. 173/174.

O Sr. Adair Marques da Silva manifestou-se à fl. 207, no sentido de que as justificativas já se encontravam nos autos, às fl. 142 a 160, e o Sr. Gilcleber Bento de Souza, não se manifestou.

Foram os respectivos créditos abertos por superávit financeiro (Decreto n. 714/04, fl. 94, entretanto, não se verificou a realização desse recurso, conforme “Comparativo do Balanço Patrimonial”, à fl. 51, motivo pelo qual ratifico o apontamento técnico e considero o item irregular.

2.2. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do mínimo exigido

O Município informou, preliminarmente, por meio do Anexo II do SIACE/PCA, os gastos com o ensino na ordem de R\$1.085.015,77, correspondente a aplicação de 25,75%, para a receita base de cálculo apurada no montante de R\$4.212.604,04, fl. 08, fl. 08, Proc. 724188, apenso.

Porém, durante a inspeção, os documentos relativos aos gastos com o ensino, apresentados à equipe somaram R\$1.091.259,30. Destes, a equipe deduziu o montante de R\$82.651,83, por se referirem a despesas pagas com recursos vinculados (FUNDO ESPECIAL, QUESE, CIDE, PROD. MINERAL), despesas com aquisição de merenda escolar e fornecimento de alimentação para professores, despesas com confecção de uniformes para alunos e para o Conselho de Alimentação Escolar —, que não entram no cômputo dos gastos com o ensino, conforme fl. 08 e 21/24 do Proc. 724188, apenso.

Deste modo, o valor apurado de gastos com o ensino passou a ser no valor de R\$1.008.607,77, equivalente à aplicação na ordem de **23,94%**, da receita base de cálculo, passando o Município a não cumprir o disposto no art. 212 da CR, fl. 08 (Processo Administrativo n. 724188).

O responsável alegou que o descumprimento da aplicação do limite constitucional ocorreu em razão da gestão e escrituração dos recursos até a data em que se deu a transição de governo, ou seja, em 08/12/2005, fl. 144, pois, a partir de então, providências foram tomadas de forma a alcançar a aplicação do mínimo necessário.

À vista do exposto, mantenho a irregularidade.

2.3. Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos na saúde, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou **17,02%** da receita base de cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR/88, fl. 13 (Processo Administrativo 724188);



- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 48,03% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro da permissão máxima de 60% fixada pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 32, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **45,21%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 2,82%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- **Repasse à Câmara Municipal:** repassou o correspondente a **6,56%** da arrecadação municipal do exercício anterior, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR, com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 214.

Cumpre salientar que os ordenadores de despesas do Município de Alpercata, no exercício de 2005, foram os Srs. Gilcleber Bento de Souza, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 07/12/2005 e Adair Marques da Silva, no período de 08/12/2005 a 31/12/2005. A edição do Decreto n. 013/2005, fl. 94, que abre créditos suplementares por *superávit*, item 2.1, assim como as despesas glosadas no ensino que culminaram na irregularidade descrita no item 2.2, fl. 21 a 24 do PA 724188, foram de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Gilcleber Bento de Souza.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do **Sr. Gilcleber Bento de Souza**, CPF 836.802.926-00, Prefeito de Alpercata no período de 01/01/05 a 07/12/05, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da **abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis**, no valor de **R\$354.085,69** (trezentos e cinquenta e quatro mil oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64, bem como pela aplicação de **23,94%**, da receita de impostos e transferências na **Manutenção e Desenvolvimento no Ensino**, em desacordo com o disposto no art. 212 da Constituição Cidadã.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considerei os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. **724188**, quais sejam, **23,94%** e **17,02%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca do índice constitucional relativo ao ensino, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino que cópia das notas taquigráficas desta deliberação seja juntada aos autos de n. **724188**, de minha relatoria, bem como que se proceda ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, para regular prosseguimento.

Intimem-se os interessados da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Res. 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminhe-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto a este Tribunal para medidas legais cabíveis.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)